



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NÚMERO 52

PUBLIQUE-SE

Entrada à Comunicação Assuntos Sociais

18 / 6 / 82

Para parecer nº 6 / 9 / 82

Presidente

*[Handwritten signature]*

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

1085

NOSSA REFERÊNCIA

Pº. 20 P.P.

15. JUN. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA DOS RECINTOS DE ESPECTACULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, OU SEJA AS PRAÇAS DE TOIROS E OS ESTÁDIOS E CAMPOS DE JOGOS DESPORTIVOS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>ã</sup>., um exemplar da proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]*

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada nº 636 Data FRZ0613  
102

ANEXO: O mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Reg. das condições técn. e de seg. dos recintos de esp. e de divert. públicos

Entrada nº 22/82 de 17/06/82

Arquivo nº 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO 1982



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Submetida à*  
*Assembleia Legislativa* PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

7.6.72

*Dall*

O Decreto-Lei nº 42.662 de 20 de Novembro de 1959 regula menta as condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, ou seja as praças de toiros, e os estádios e campos de jogos desportivos.

No entanto, pode-se considerar que as praças de toiros se revestem de características especiais, não só porque o público deve estar o mais próximo possível da arena, de modo a proporcionar o ambiente e visibilidade indispensáveis a um espectáculo daquele género, como porque se deve evitar ao máximo a introdução de ventos no interior da arena, os quais são extremamente prejudiciais ao espectáculo.

O § 3º do artigo 24º do referido Decreto-Lei estipula as dimensões de 0,75m de largura da bancada, a qual se é aceitável num estádio, já contraria o que acima fica exposto pois que diminui consideravelmente a inclinação da bancada, afastando os espectadores da arena e tornando-a mais desabrigada. Acresce que o aumento considerável do diâmetro exterior daí resultante obriga a uma maior ocupação do terreno e conseqüente agravamento dos custos de construção.

Considera-se que a profundidade de 0,60m da bancada, sendo 0,25cm mais elevados destinados a assento, é de molde aos espectadores se sentirem bem instalados sem incómodo para os outros nem para a circulação. De resto, estas medidas são ainda ligeiramente superiores às utilizadas na Praça de Toiros de "Las Ventas" em Madrid, justamente considerada uma das melhores praças do mundo.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 39/80 de 5 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 428/78 de 27 de Dezembro (Transferência para os órgãos do Governo Regional dos Açores da competência so-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

---

.../...

bre as actividades de espectáculos e divertimentos públicos), a As  
sembleia Regional dos Açores decreta o seguinte :

Artigo 1º Na Região Autónoma dos Açores, as praças de toiros  
devem ter os lugares convenientemente separados por traços bem  
visíveis, espaçados de 0,45m ter de altura mínima 0,40m e de  
fundo a largura útil de 0,60m, dos quais uma faixa mais eleva  
da de 0,25m se destina a assento.

Artigo 2º Em tudo o mais se aplica o disposto no Decreto-Lei  
nº 42.662 de 20 de Novembro de 1959.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

JOSÉ GUILHERME REIS LEITE